



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002620-30.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado/apelante EDICIO MENDONCA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e não conheceram do recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002620-30.2024.8.26.0356

Apelantes e reciprocamente apelados: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas e Edicio Mendonca de Sousa

Voto nº 6814

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Mídia juntada apenas em sede de apelação. Impossibilidade de apreciação por não se tratar de documento novo, bem como porque não justificada a juntada extemporânea, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ausência de comprovação da vontade de associar-se. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes. Insurgência quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024. Julgado exarado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, não sendo a questão submetida ao Juízo de primeiro grau. Inovação recursal verificada. **Apelação da ré desprovida e recurso adesivo do autor não conhecido.**

Julgada procedente ação sobre descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contribuição associativa, sentença integrada às fls. 130/1, a ré apela a alegar a regularidade da contratação; a exclusão do autor da associação; a inexistência de danos morais. Pede, em caráter sucessivo, redução do valor arbitrado. Pleiteia a gratuidade de justiça.

O autor, por seu turno, apela adesivamente, a fim de afastar os índices de cálculo dos juros moratórios e correção monetária da Lei nº 14.905/2024, aplicando-se o da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC).

Recursos tempestivos, preparado o da ré, isento de preparo o do autor e respondido somente por este.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que apesar de a ré requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciou o recolhimento do preparo. Logo, prejudicado tal pleito.

Ainda, observa-se que a mídia apresentada com a apelação não tem validade, porquanto juntada em momento impróprio.

Isso porque a associação deveria instruir a sua contestação com os documentos necessários a provar suas alegações (art. 434 do CPC) e, além disso, não se trata de documento novo, inexistindo subsunção ao disposto no art. 435 e parágrafo único do CPC.

A respeito, “Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Alegado pelo autor que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela cessionária ré Tese exposta na inicial que se mostrou verossímil, versando a ação sobre consumo e sendo o autor hipossuficiente - Prova da legítima contratação pelo autor que cabia à ré, cessionária do respectivo crédito - Ônus do qual a ré não se desincumbiu Pedido de declaração de inexistência do débito e pedido de cancelamento da negativação acolhidos. Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Tardia juntada pela ré do contrato celebrado entre o autor e o banco cedente Não demonstrada pela ré justa causa para tanto, nos termos do parágrafo único do art. 435 do atual CPC Ré que, quando da cessão do crédito realizada com o banco cedente,

devia estar na posse dos documentos que evidenciavam a origem do débito discutido - Preclusão - Documentos juntados com a apelação que não podem ser considerados. Dano moral Banco de dados Autor que possuía pretérita anotação legítima em seu nome, efetuada por credor diverso Ação proposta pelo autor em face do credor do débito objeto do apontamento pretérito que foi julgada improcedente mediante sentença proferida em 28.8.2018 - Mantida a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, consequentemente, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Dano moral Banco de dados Anotação indevida do nome do autor Entendimento de que a Súmula 385 do STJ apenas é aplicável às hipóteses em que a ação é ajuizada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que não pode prevalecer Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo Apelo da ré desprovido. Dano moral Banco de dados Postulada pelo autor a fixação de indenização por danos morais Descabimento Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ Sentença de procedência parcial da ação que deve persistir - Apelo do autor desprovido". (TJSP, 23ª Câm. Dir. Priv., AP 1005157 98.2018.8.26.0100, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 11/12/2019).

Nesse sentido, trecho de acórdão relativo à mesma associação: *"Apenas na apelação, note-se, sem justificativa para não tê-lo feito oportunamente razão pela qual preclusa a prova, a ré menciona arquivo de mídia que comprovaria a regularidade da contratação. Sucede que o link acostado em fls. 110, mesmo que admissível fosse, não permite acesso a qualquer arquivo, pois, quando acionado, abre aba em que se apresenta mensagem de erro "This XML file does not appear to have any style information associated with it". De qualquer maneira, mídia juntada em casos análogos envolvendo a mesma associação revela via de regra ligação telefônica de iniciativa da ré, em que preposta sua aparentemente lendo texto pronto ou decorado, em voz acelerada, já no início da gravação diz "sou responsável por validar sua filiação à CEBAP", sem que nenhuma contextualização prévia se fizesse ao interlocutor, que somente responde as perguntas feitas pela preposta, que colhe seus dados pessoais, sem demonstrar o verdadeiro entendimento da proposta que se faz"* (TJSP; Apelação Cível 1001181-04.2024.8.26.0414; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Cinge-se a controvérsia à higidez da contratação, existência de danos morais, valor da reparação e aplicação da Lei nº 14.905/2024.

A ré não juntou qualquer documento que demonstre regular vínculo associativo entre as partes.

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, prevalecem as razões da procedência do pedido do autor.

Em consequência, a ré deve devolver as quantias descontadas em dobro.

Quanto a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial o autor ser privado de parte do exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento. O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível do autor, aposentado, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas. Daí a ocorrência de danos morais.

O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais, a quantia de R\$ 5.000,00 não se mostrou excessiva, valor que vem sendo adotado em ações análogas.

Nesse sentido, “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1011127-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência, em parte, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Apelação da autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais, bem como devolução em dobro – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ – Dano moral configurado – Majoração do quantum da indenização para R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte – Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003404-79.2023.8.26.0408; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

Por fim, o julgado foi expresso sobre forma de atualização do débito, sendo exarado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 e a questão da taxa SELIC sob a ótica da nova lei não foi submetida ao Juízo de primeiro grau. O recurso do autor inova a respeito. Inviável supressão de instância.

Em suma, a r. sentença deve ser mantida.

Majoro os honorários devidos pela ré de 10% para 20% sobre o valor da condenação.

Nego provimento à apelação da ré e não conheço do recurso adesivo do autor.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.